

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Maranhão contra José Juscelino dos Santos Rezende, prefeito do Município de Vitorino Freire/MA de 1997 a 2004, em razão da falta de execução do Convênio 1121/2003 (Siafi 489369), cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Inicialmente, o ajuste tinha vigência de 22/12/2003 a 22/1/2005, mas foi prorrogado “de ofício”, sucessivamente, até 8/4/2010 (peça 1, p. 331).

Para a execução do objeto, foram transferidos R\$ 69.952,12 (peça 1, p. 99-101), como a seguir discriminado:

Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Data
2004OB902094	39.972,62	29/6/2004
2004OB906970	29.979,50	09/12/2004

A Funasa realizou vistorias *in loco* em 21/8/2004, 14/10/2004 e 5/5/2005, quando registrou que as obras correspondentes nem tinham sido iniciadas (peça 1, p. 109, 114-115, 122-123).

Como o prazo para prestação de contas expirou em 2010, o então prefeito, José Ribamar Rodrigues arguiu a inexistência de documentos comprobatórios da execução do convênio pelo antecessor. Fundamentou a tese com cópia de ação judicial impetrada contra a Superintendência da Funasa no Maranhão em vista da inclusão do ente municipal no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme peça 1, p. 269-289.

A TCE foi instaurada contra José Juscelino dos Santos Rezende, sob a justificativa de os recursos terem sido transferidos ainda não sua gestão. A conclusão da Funasa e do controle interno foram pela irregularidade das contas e ocorrência de dano ao Erário (peça 1, p. 369, 409-415).

A Secex-MS buscou junto ao Banco do Brasil demonstrativos da movimentação bancária. Identificou que a primeira parcela transferida (R\$ 39.972,62) foi integralmente utilizada por José Juscelino dos Santos Rezende, por meio de cheque descontado no terminal do caixa em 15/7/2004 (peça 7, p. 2-3, 33). O restante (R\$ 32.371,00) foi utilizado por José Ribamar Rodrigues, por meio de quatro cheques emitidos em dezembro de 2006 (peça 7, p. 5-15, 58). Restou um saldo residual na conta corrente específica do convênio, que foi consumido com tarifas bancárias (peça 7, p. 84 e 91).

A unidade técnica promoveu a citação dos dois ex-prefeitos, da seguinte forma:

- a) José Ribamar Rodrigues, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos, imputando-lhe, a título de débito, todo o montante transferido (peça 14)
- b) José Juscelino dos Santos Rezende, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, imputando-lhe, a título de débito, a primeira parcela transferida (peça 15)

Os responsáveis foram citados em seus endereços residenciais, como registrado junto à Receita Federal. Não apresentaram alegações de defesa, o que os torna revéis, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O encaminhamento proposto pela Secex-MS é pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente em débito pela primeira parcela transferida e somente José Ribamar Rodrigues pela segunda parcela. Argui, ainda, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. O *Parquet* anuiu ao encaminhamento.

Acolho, na essência, os pareceres técnicos emitidos, sem prejuízo de considerações adicionais.

Devido registrar, de início, que o termo do convênio 1121/2003 não está juntado aos autos. Não obstante, outros documentos (análises prévias, termos aditivos e ordens bancárias) fazem referência e atestam os termos do ajuste.

Os documentos juntados à peça 7 comprovam que José Juscelino dos Santos Rezende dispôs da primeira parcela transferida pela Funasa em 15/7/2004, sem indicação da destinação dada ao montante sacado diretamente no caixa por meio de cheque nominal à Prefeitura. Os relatórios das vistorias realizadas pela concedente, por sua vez, demonstram que esses recursos não foram utilizados para a execução do objeto pactuado, visto que a obra nem chegou a ser iniciada.

Também está caracterizado o uso indevido dos valores que permaneceram na conta corrente específica do convênio, referentes à segunda parcela transferida e aos rendimentos financeiros auferidos. José Ribamar Rodrigues emitiu quatro cheques em dezembro de 2006, sem comprovação da destinação dada aos recursos.

A hipótese prevista no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU não o socorre, em que pese ter impetrado ação judicial para excluir o Município do Cadin. Isso porque omisso no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 7/6/2010, além de ter feito uso não justificado dos recursos públicos referentes ao convênio.

Não obstante, dirirjo quanto à responsabilidade de José Ribamar Rodrigues pelo montante de R\$ 39.972,62, que, como dito, foi integralmente utilizada por José Juscelino dos Santos Rezende.

Sobre os fundamentos da condenação, a forma desidiosa como os recursos foram geridos e a opção dos responsáveis pela revelia, quando deixaram de trazer aos autos alegações de defesa, apesar de devidamente citados, ensejam a caracterização da irregularidade como desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, hipótese ditada no art. 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992. A José Ribamar Rodrigues atribuo, ainda, a omissão no dever de prestar contas.

Dessa forma, julgo irregulares as contas de José Juscelino dos Santos Rezende e de José Ribamar Rodrigues, condeno-os em débito pelos valores transferidos em junho e dezembro de 2004, respectivamente.

Deixo, contudo, de aplicar multa aos responsáveis em vista do tempo decorrido desde os fatos até a data em que a citação foi autorizada (21/3/2018), o que, nos termos do entendimento firmado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, resultou na prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator